



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.003032/2006-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.934 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física  
**Recorrente** Adalberto Lima de Melo  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é devido sempre que ocorrer a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Na hipótese, não ficou comprovado que as verbas recebidas excluem-se do conceito de renda e proventos de qualquer natureza.

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

A tributação exclusiva na fonte é uma exceção à regra geral de tributação do imposto sobre a renda e, por esse motivo, deve estar especificamente prevista em lei.

Não se comprovou, nos autos que as verbas recebidas sofreram tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente Substituto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2004 (*assinado digitalmente*)

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 04/11/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 08/11/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, por omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Segundo relato da Fiscalização, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 24.724,94, recebidos da Caixa Econômica Federal (R\$ 12.664,04) e da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros (R\$ 12.060,90).

Em 1.11.2006, o contribuinte apresentou impugnação, na qual argumenta que recebeu, da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, o montante de R\$ 56.976,33, mas descontou deste a quantia de R\$ 12.061,23, correspondente ao valor de incentivo para mudar de plano de previdência, por entende que se trata de verba não tributável, de caráter indenizatório. Observa, por outro lado, que a Fiscalização não detectou que o valor de R\$ 15.672,30, recebido da Caixa Econômica Federal como pagamento de indenização judicial como benefício previdenciário, conforme Processo n.º: 2003.85.10.001552-3, sofreu tributação exclusiva na fonte no valor de R\$ 470,17, sendo também descontada desse montante a quantia de R\$ 2.350,85, a título de honorários advocatícios.

A 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA), por meio do Acórdão n.º 15-16.291, de 24 de julho de 2008, declarou o lançamento procedente e manteve em parte o crédito tributário lançado, mediante a ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.*

*São tributáveis os rendimentos cuja isenção não for comprovada.*

*Lançamento Procedente*

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera todos os argumentos suscitados na impugnação. Entende que, como cumpriu o prazo para a entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2005, tem um crédito a receber, não tendo obrigação de suplementar qualquer valor aos cofres públicos. Pelo

contrário, acredita ter direito à restituição no valor correspondente ao saldo da retenção feita indevidamente na fonte quando do pagamento do incentivo à mudança de plano de previdência e que houve enriquecimento ilícito da União.

Requer seja declarada a improcedência do Acórdão n.º 15-16.291, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA).

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Na declaração de ajuste original do exercício 2005 (fls. 24 a 29), o contribuinte declarou ter auferido, da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, rendimentos tributáveis no montante de R\$ 56.976,33. Em 27.8.2005, apresentou declaração retificadora, reduzindo o valor desses rendimentos para R\$ 44.915,10 (fls. 18 a 23).

Em procedimento de fiscalização, foi apurada omissão de rendimentos tributáveis recebidos da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, no valor de R\$ 12.060,90 (há uma pequena diferença, de arredondamento de centavos, entre o valor apurado pela Fiscalização e o resultado da subtração: R\$ 56.976,33 – R\$ 44.915,10 = 12.061,23). Também foi objeto de lançamento a omissão de rendimentos tributáveis auferidos da Caixa Econômica Federal, de R\$ 12.664,04.

Na impugnação, o contribuinte esclareceu que o valor recebido da Petros no ano-calendário 2004 foi, de fato, R\$ 56.976,33, mas foi abatida deste valor a quantia de R\$ 12.061,23, correspondente a um incentivo para mudar de plano de previdência, que, por constituir, a seu ver, uma indenização, não é tributável.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) não acolheu os argumentos do então impugnante e sustentou que inexistente previsão legal de isenção de rendimentos pagos como incentivo para alteração de plano de previdência privada, sendo regra geral de tributação que todos os rendimentos sujeitam-se ao imposto sobre a renda; as exceções a esta regra estão especificadas em lei.

Os argumentos de impugnação foram reiterados em sede de recurso voluntário.

Foi acostado aos autos Demonstrativo emitido pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, em nome do contribuinte, no qual consta que, em dezembro de 2004, foi paga a verba de R\$ 12.061,23, em decorrência de “Incentivo – Termo de Compromisso” (vide fls. 11).

Apesar do entendimento manifestado pelo recorrente quanto à natureza indenizatória e não tributável dessa verba, tal não ficou comprovado nos autos. Não foi anexado qualquer documento que comprovasse que esse “incentivo” teria caráter indenizatório, de tal modo a não ser alcançado pelo imposto sobre a renda. Pelo contrário no Demonstrativo emitido pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, a verba encontra-se sob a rubrica “proventos”. Nada indica que, tal como alegado, o valor de R\$ 12.061,23, recebido da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, teria natureza de indenização e não de renda.

O Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966), em seu artigo 43, ao dispor acerca do imposto sobre a renda, assim estipula, **verbis**:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

[...].

No mesmo sentido, o artigo 3.º da Lei n.º 7.713, de 1988 estabelece ser rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bastando, para a incidência do imposto, que tenha havido o benefício do contribuinte, de qualquer forma e a qualquer título. Vejamos:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

[...]

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

[...].

Na presente hipótese, como se viu, o recorrente não comprovou que a verba de R\$ 12.061,23, recebido da Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros, omitidos de

sua declaração anual de ajuste do exercício 2005, exclui-se do conceito de renda. Verifica-se, diversamente, tratar-se de rendimento tributável.

A Fiscalização também apurou omissão do rendimento de R\$ 12.664,04, recebido da Caixa Econômica Federal.

Nesse ponto, o contribuinte sustenta que a Fiscalização não detectou que o valor de R\$ 15.672,30, recebido da Caixa Econômica Federal, a título de indenização judicial como benefício previdenciário, conforme Processo nº: 2003.85.10.001552-3, sofreu tributação exclusiva na fonte no valor de R\$ 470,17, sendo também descontada desse montante a quantia de R\$ 2.350,85, a título de honorários advocatícios.

Primeiramente, do exame das peças daquele processo judicial, anexadas aos presentes autos, ficou nítido que a quantia recebida em decorrência da sentença proferida tem natureza de rendimento do trabalho, já que consiste em diferenças resultantes da revisão da renda mensal inicial do recorrente, acrescidas de juros e correção monetária (vide fls. 5, 8 e 9).

Além disso, o valor de R\$ 12.664,00 consta discriminado no comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido, em nome do contribuinte, por Petros, referente ao ano-calendário 2004, como rendimento tributável recebido a título de benefício da previdência oficial.

Sendo assim, não há que se falar que o montante de R\$ 12.664,04 teria caráter de indenização, não estando inserido no conceito de renda. Trata-se de rendimento do trabalho, e integra o conceito de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Superada essa questão, também não tem fundamento o argumento que a verba recebida no processo n.º 2003.85.10.001552-3 seria tributável exclusivamente na fonte. É que a tributação exclusiva na fonte é uma exceção à regra geral de tributação do imposto sobre a renda; por esse motivo, deve estar especificamente prevista em lei. Nos casos previstos em lei, o valor do rendimento sujeito à tributação exclusiva na fonte deve estar discriminado como tal, separadamente do rendimento tributável na declaração de ajuste anual, e deve estar acompanhado da indicação do valor do imposto retido correspondente. No presente caso, como visto, trata-se de rendimento do trabalho, em regra, tributável na declaração de ajuste anual. E não existe, nas peças do processo judicial acostadas aos presentes autos, discriminação de qualquer parcela sujeita à tributação exclusiva na fonte.

Impende, por fim, ressaltar que, no lançamento, a Fiscalização compensou o imposto retido na fonte, de R\$ 470,17 e, conforme constatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), considerou a dedução da despesa com honorários de advogado para o recebimento da verba (vide fls. 50, frente e verso).

Diante dessas colocações, não merece reparos a decisão **a quo**.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA